EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Presente Projeto de Lei pretende atualizar a legislação municipal frente às Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008, no âmbito do ensino interdisciplinar da história e da cultura dos povos indígenas, africanos e afro-brasileiros na rede municipal de ensino. O Brasil se constituiu, enquanto Estado Nacional, a partir de mais de trezentos anos de escravização indígena e africana. Com isso, a formação social brasileira se estruturou no preconceito racial e na desigualdade social entre os povos presentes.

É inevitável afirmar que a base da mão de obra do Brasil Colônia e do Brasil Império se deu por meio da escravização, inicialmente dos povos originários, e depois por meio da inserção brasileira no mercado internacional do tráfico negreiro. Mesmo após a aprovação legal do fim da escravatura e da proclamação da República, esses povos não tiveram seu direito à cidadania assegurada pelo Estado. Ao contrário, as políticas vigentes sempre tiveram por objetivo sua exclusão social e econômica frente a um projeto de uma “nação” eurocêntrica e embranquecida. Um exemplo notório é a política imperial de incentivo à imigração europeia, com intuito de “clarear” o Brasil, bem como a lei de terras de 1850, que proibiu que escravizados libertos e indígenas pudessem adquirir lotes de terras.

Durante o primeiro período republicano brasileiro, de ascensão do espírito de progresso e desenvolvimento, essa parte do povo foi sendo cada vez mais excluída, as culturas e os modos de vida dos povos indígenas eram vistos como um atraso para o crescimento do País, sendo cada vez mais massacrados. Com o crescimento das cidades e o anseio das políticas higienistas do início do século XX, os povos negros foram cada vez mais perseguidos e empurrados para os eixos periféricos das cidades, consolidando-se o racismo estrutural, que ainda é vigente na sociedade brasileira, visto os constantes casos presentes.

Este contexto se repetiu no Estado Rio Grande do Sul e em Porto Alegre. A formação da sociedade gaúcha foi por meio da mão de obra escravizada do povo negro, cuja herança de sua presença foi apagada da história oficial. Lembramos que, durante a Revolução Farroupilha, foi prometido aos escravizados que lutassem nas tropas rebeldes a sua liberdade. Porém, quando o pacto de paz entre os exércitos Imperial e Farroupilha já havia sido feito, os lanceiros negros foram traídos e entregues à morte na noite do Massacre de Porongos. A Cidade e o Estado que temos não seriam os mesmos sem a presença de origem africana e indígena. Lugares como o Mercado Público de Porto alegre, o Parque da Redenção, o Bairro Cidade Baixa, o Bairro Centro Histórico, entre outros símbolos de Porto Alegre, têm, em sua história, a resistência dos povos negros e indígenas ao longo do tempo.

Atualmente, o Brasil possui um caráter estrutural e sistêmico onde a desigualdade entre brancos e negros é inquestionável e persistente, com uma fragilidade das políticas públicas para o seu enfrentamento. Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população negra representa 75% do grupo formado pelos 10% mais pobres do País. Já a situação de indígenas vivendo em pobreza extrema é seis vezes maior que o restante da população do País, sendo frequente as violências que sofrem na questão de regularização fundiária e demarcação de terras indígenas. Esses grupos possuem menores rendimentos, maior vulnerabilidade social e dificuldade de acesso à educação, à moradia, à saúde, entre outros serviços públicos. Além disso, os negros são 79% das vítimas de intervenções policiais que resultam em morte, conforme dados do infográfico sobre “Violência e Desigualdade Racial no Brasil”, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Episódios recentes das mortes de Jane Beatriz Nunes, na região da Vila Cruzeiro, e de João Alberto, em um hipermercado na região do Bairro Passo D’Areia, demonstram o quanto o racismo é estruturado em nossa sociedade.

Sendo assim, é urgente e necessário desmistificar o discurso de “democracia racial” e o sentimento eurocêntrico no qual que se baseia a formação sociocultural vigente no Brasil, devendo ser um dever de todo poder público compreender as bases da desigualdade racial que permeia nossa sociedade, bem como de garantir políticas eficazes de reparação, do qual a educação é fundamental para isso.

Conforme a deputada Ester Grossi (PT), no texto de justificativa do projeto de lei que originou a Lei Federal nº 10.639, de 2003:

A educação é um dos principais instrumentos de garantia do direito de cidadania. Por isso toma-se imprescindível que o Estado assuma o compromisso político de reconstrução dos currículos escolares, adequando-os à realidade étnica brasileira para responder aos anseios dos diferentes segmentos da população.

Dessa forma, é imprescindível a aprovação de uma lei no âmbito municipal que regulamente a obrigatoriedade do ensino da história e da cultura dos povos indígenas, africanos e afro-brasileiros na rede municipal de ensino, de modo a desconstruir o discurso racial vigente. Assim, poderemos iniciar uma reparação a esses povos, cujas trajetórias e histórias foram excluídas, continuamente, dos livros e das salas de aula.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2021.

VEREADOR JONAS REIS

**PROJETO DE LEI**

**Obriga as escolas da rede municipal de ensino a incluírem em seus currículos a história afro-rio-grandense, a afro-porto-alegrense e a dos povos indígenas rio-grandenses.**

**Art. 1º**  Ficam as escolas da rede municipal de ensino obrigadas a incluírem em seus currículos a história afro-rio-grandense, a afro-porto-alegrense e a dos povos indígenas rio-grandenses.

**Art. 2º**  Cabe à Secretaria Municipal de Educação (Smed) proceder à revisão dos currículos, a fim de adequá-los às exigências previstas nesta Lei.

**Art. 3º**  A Smed promoverá a interdisciplinaridade com o conjunto da área de humanas:

I – língua portuguesa;

II – literatura;

III – estudos sociais;

IV – geografia;

V – ciências;

VI – educação artística; e

VII – história.

**Art. 4º**  A qualificação dos professores da rede municipal de ensino e o constante aperfeiçoamento pedagógico exigido para a implementação do disposto no art. 1º desta Lei ficarão a cargo do Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** Para o fim do disposto no *caput* deste artigo, o Executivo Municipal realizará:

I – cursos, seminários e debates, com a participação da sociedade civil, especificamente dos movimento populares vinculados à história e à cultura dos povos indígenas, africanos e afro-brasileiros;

II – intercâmbio com organismos nacionais e internacionais voltados à valorização da história e cultura dos povos indígenas e da população negra; e

III – análise do material didático, preponderantemente o bibliográfico, a fim de suprir as carências identificadas.

**Art. 5º**  É de responsabilidade do Executivo Municipal, por meio da Smed, e da comunidade escolar, por meio do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Direitos Humanos e do Conselho Municipal de Direitos do Povo Negro, propiciar o amplo debate da matéria constante no art. 1º desta Lei, visando à superação do preconceito racial existente no ambiente escolar e na sociedade.

**Art. 6º**  O Executivo Municipal poderá destinar verba orçamentária, se necessário, com suplementação e captação de recursos, por meio de projetos e convênios com organizações oficiais e da sociedade civil, nacionais e internacionais, para fazer frente às despesas resultantes do processo de implementação e aperfeiçoamento do disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** O Executivo Municipal deverá divulgar anualmente o balanço de verbas orçamentárias utilizadas em programas e projetos resultantes do processo de implementação e aperfeiçoamento referido no *caput* deste artigo.

**Art. 7º**  Para conduzir suas ações, a rede municipal de ensino, os estabelecimentos e os professores terão como referência, entre outros, pertinentes às bases filosóficas e pedagógicas que assumem, os seguintes princípios:

I – consciência política e histórica da diversidade social e cultural;

II – fortalecimento de identidades e de direitos;

III – ações educativas de combate ao racismo e às discriminações; e

IV – contribuição para superação do preconceito contra as religiosidades de matriz africana.

**Art. 8º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/JGF